



PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº: 00005.20260429/0003-04

CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº: 01.031/2026-CE

OBJETO: Contratação de empresa para realização de serviços de iluminação da Av. Gov. César Cals, no Município de Ubajara-CE.

RECORRENTE: MARIA DE JESUS ALVES BEZERRA LTDA., CNPJ nº 03.405.089/0001-64.

CONTRARRAZOANTE: SERFI CONSTRUTORA E SERVIÇOS DE TRANSPORTE LTDA., CNPJ nº 35.764.462/0001-60.

RECORRIDA: COMISSÃO DE CONTRATAÇÃO DO MUNICÍPIO DE UBAJARA, ESTADO DO CEARÁ.

EMENTA

RECURSO ADMINISTRATIVO EM PROCESSO LICITATÓRIO. CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA. FASE DE HABILITAÇÃO. INABILITAÇÃO DE LICITANTE. HABILITAÇÃO FISCAL. LICITANTE QUE SE DECLARA NÃO CONTRIBUINTE DO ICMS. AUSÊNCIA DA DECLARAÇÃO DE ISENÇÃO EXIGIDA PELO ITEM 8.17 DO TERMO DE REFERÊNCIA. VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO, ISONOMIA E JULGAMENTO OBJETIVO. REEXAME DO ATO RECORRIDO. MANUTENÇÃO DA INABILITAÇÃO. JUÍZO DE RETRATAÇÃO NÃO EXERCIDO. REMESSA DOS AUTOS À AUTORIDADE SUPERIOR PARA JULGAMENTO (ART. 165, § 2º, DA LEI Nº 14.133/2021).

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Administrativo interposto pela licitante MARIA DE JESUS ALVES BEZERRA LTDA. em face da decisão desta Comissão de Contratação que, na fase de habilitação da Concorrência Pública em epígrafe, cujo objeto é a contratação de empresa para realização dos serviços de iluminação da Av. Gov. César Cals, no Município de Ubajara-CE, declarou a sua inabilitação por não atendimento aos itens 8.15 e 8.17 do Anexo I (Termo de Referência).

A recorrente sustenta, em síntese: (a) que não é contribuinte do ICMS, hipótese em que a inscrição estadual seria inexigível, à luz do art. 68, II, da Lei nº 14.133/2021, que a condiciona à expressão "se houver"; (b) que teria comprovado tal condição por meio do documento "Cadastro Centralizado de Contribuinte", emitido pelo Portal da Nota Fiscal Eletrônica (SVRS); e (c) que a manutenção da inabilitação caracterizaria formalismo excessivo.

Aberto o contraditório, a licitante SERFI CONSTRUTORA E SERVIÇOS DE TRANSPORTE LTDA. apresentou tempestivas Contrarrazões, pugnando pela manutenção da inabilitação.

Vieram os autos conclusos a esta Comissão de Contratação para o exercício do juízo de retratação previsto no art. 165, § 2º, da Lei nº 14.133/2021. Os autos foram encaminhados à assessoria jurídica, cuja manifestação subsidia o presente despacho.

É o breve relatório. Passo a decidir quanto à retratação.



DA ADMISSIBILIDADE

A fase recursal do procedimento licitatório tem fundamento no direito ao contraditório e à ampla defesa (art. 5º, LV, da Constituição Federal) e disciplina própria nos arts. 165 a 168 da Lei nº 14.133/2021.

Verificam-se atendidos os pressupostos de conhecimento: (i) o recurso volta-se contra ato de inabilitação, hipótese expressamente recorrível (art. 165, I); (ii) foi interposto no prazo de 3 (três) dias úteis, contado da intimação (art. 165, I; item 9.2 do edital); (iii) a intenção de recorrer foi manifestada de forma imediata, na forma do art. 165, § 1º, e do item 9.3.1 do edital, afastada a preclusão; (iv) a recorrente é parte legítima; e (v) o recurso foi dirigido a esta Comissão, autoridade que proferiu o ato, competente para o juízo de retratação (art. 165, § 2º). As Contrarrazões da SERFI Construtora são igualmente tempestivas e regulares (art. 165, § 3º; item 9.7).

Registre-se que o recurso possui efeito suspensivo, permanecendo suspensa a adjudicação até a decisão final da autoridade competente (art. 165, § 3º; item 9.8 do edital). Presentes os pressupostos, CONHEÇO do recurso e das Contrarrazões e passo ao reexame do ato recorrido.

DO REEXAME DO ATO RECORRIDO

No exercício do juízo de retratação, cumpre a esta Comissão reexaminar o ato de inabilitação à luz das razões recursais, verificando se subsistem os fundamentos que o motivaram.

Da vinculação ao instrumento convocatório

O princípio da vinculação ao instrumento convocatório (art. 5º da Lei nº 14.133/2021) estabelece que o edital é a lei interna do certame, obrigando tanto os licitantes quanto a Administração. Fixadas as exigências de habilitação, compete a esta Comissão apenas verificar o seu efetivo cumprimento, sendo-lhe vedado dispensar exigência regularmente prevista ou aceitar documento diverso do exigido, sob pena de ofensa à isonomia e ao julgamento objetivo.

Da exigência do item 8.17 do Termo de Referência



O Termo de Referência não dispensou a comprovação da situação fiscal do licitante isento; ao contrário, estabeleceu, de forma expressa, a via pela qual essa comprovação deve ocorrer. Dispõe o item 8.17 do Anexo I:

"8.17. Caso o fornecedor seja considerado isento dos tributos estaduais/municipais ou distritais relacionados ao objeto contratual, deverá comprovar tal condição mediante a apresentação de declaração da Fazenda respectiva do seu domicílio ou sede, ou outra equivalente, na forma da lei."

Ainda que se admita, em tese, a condição de não contribuinte, competia à recorrente comprová-la pela via eleita pelo edital, declaração da Fazenda respectiva ou outra equivalente, na forma da lei, o que não fez.

Do documento apresentado e da sua insuficiência

A recorrente limitou-se a juntar o documento denominado "Cadastro Centralizado de Contribuinte", extraído do Portal da Nota Fiscal Eletrônica (SVRS). Tal documento consiste em mera tela de consulta cadastral, cuja finalidade é informar a situação da inscrição para fins de emissão de documentos fiscais eletrônicos. Não constitui declaração da Fazenda estadual atestando a isenção ou a não incidência tributária relativamente ao objeto contratual, tampouco documento equivalente "na forma da lei", tal como exige o item 8.17. As anotações "IE Não Contribuinte" e "Situação IE: Não Habilitado" descrevem apenas o status cadastral do interessado. Em suma, a declaração prevista no item 8.17 não foi apresentada.

Do art. 68, II, da Lei nº 14.133/2021 ("se houver")

A expressão "se houver", contida no art. 68, II, da Lei nº 14.133/2021, não dispensa a comprovação da condição alegada: apenas reconhece que determinados sujeitos podem não possuir inscrição, transferindo ao licitante o ônus de demonstrar documentalmente essa circunstância. E a própria Lei atribui à Administração, na fase preparatória, a definição dos documentos de habilitação (arts. 62 a 70), competência exercida, no caso, por meio do item 8.17. Não observada a forma de comprovação ali estabelecida, não se tem por demonstrada a condição de isenção.

Da vedação à apresentação extemporânea e do art. 64

O art. 64 da Lei nº 14.133/2021 autoriza diligência destinada a esclarecer ou complementar informações constantes de documentos já apresentados, mas não se presta a suprir a ausência de documento obrigatório, conforme jurisprudência consolidada do Tribunal de Contas da União. Como a declaração exigida pelo item 8.17 não integra os autos, não há

informação a esclarecer nem documento a complementar. O ônus de comprovar o atendimento às condições de habilitação é do licitante (art. 63, I; item 8.6 do edital).



Da isonomia e do julgamento objetivo

Aceitar documento diverso do exigido conferiria à recorrente tratamento privilegiado em relação aos demais participantes que observaram integralmente as regras do certame, em ofensa à isonomia e ao julgamento objetivo (art. 5º da Lei nº 14.133/2021).

Da jurisprudência consolidada

O entendimento ora reafirmado encontra amplo respaldo na jurisprudência pátria, firme em reconhecer a legalidade da inabilitação do licitante que deixa de apresentar documento exigido pelo edital, notadamente de natureza fiscal:

O STJ veda expressamente a inclusão de documentos faltantes após o prazo de apresentação das propostas:

STJ — REsp 2.083.396/PE — Publicado em 18/12/2023

(...) ao contrário do alegado pela empresa impetrante, a Administração não cometeu qualquer ilegalidade ou abuso de poder ao inabilitá-la em razão do envio de documentos por via diversa daquela expressamente indicada no edital, uma vez que a conduta da impetrante constitui **violação ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório e ao princípio da isonomia**.

No mesmo sentido, o TJCE reforça que a não apresentação de documentos fere o princípio da isonomia:

TJ-CE — Apelação Cível 0103914-11.2018.8.06.0001

(...) a vinculação ao instrumento convocatório (...) deve reger todo e qualquer procedimento licitatório, sob pena de afronta ao princípio isonômico. (...) o que **fere o princípio da igualdade entre os licitantes, e não pode ser aceito**.

TJ-CE — Apelação Cível 0223838-11.2021.8.06.0001 — Publicado em 15/02/2023

(...) para que o processo seja feito da maneira adequada, prezando pela igualdade entre os concorrentes e pela segurança jurídica, **devem ser obedecidas todas as regras previstas no edital, não cabendo relativização**, sob pena de prestigiar uma empresa em detrimento das demais. O argumento trazido em seu recurso de formalismo exagerado não deve prosperar, uma vez que apenas estava sendo cumprido o edital.



Conclusão do reexame

Reexaminado o ato de inabilitação à luz das razões recursais e das contrarrazões, a Comissão de Contratação conclui que a decisão recorrida está correta e que não subsiste fundamento para a sua reforma, ausente a declaração exigida pelo item 8.17 do Termo de Referência. Não é caso, portanto, de exercício do juízo de retratação.

DA DECISÃO

Ante o exposto, esta Comissão de Contratação decide:

1. CONHECER do Recurso Administrativo e das Contrarrazões, por tempestivos e regulares, preenchidos os requisitos de admissibilidade;
2. **NEGAR PROVIMENTO, MANTENDO INTEGRALMENTE** a decisão que declarou a inabilitação de MARIA DE JESUS ALVES BEZERRA LTDA., por descumprimento do item 8.17 do Termo de Referência, c/c o art. 68, II, da Lei nº 14.133/2021, pelas razões acima expostas, que passam a integrar as informações desta Comissão;
3. com fundamento no art. 165, § 2º, da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, **REMETER OS AUTOS À AUTORIDADE SUPERIOR**, instruídos com as presentes informações, para julgamento do recurso na instância competente;
4. **INTIMAR** as partes e dar publicidade no sítio eletrônico oficial e nos autos, procedendo-se às anotações devidas.

Publique-se, intimem-se as partes e remetam-se os autos à autoridade superior.

Ubajara/CE, 06 de julho de 2026.

Francisco Alysson Alves Mendes de Oliveira
Presidente da Comissão de Contratação
Município de Ubajara/CE



PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº: 00005.20260429/0003-04

CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº: 01.031/2026-CE

OBJETO: Contratação de empresa para realização de serviços de iluminação da Av. Gov. César Cals, no Município de Ubaajara-CE.

RECORRENTE: MARIA DE JESUS ALVES BEZERRA LTDA., CNPJ nº 03.405.089/0001-64.

CONTRARRAZOANTE: SERFI CONSTRUTORA E SERVIÇOS DE TRANSPORTE LTDA., CNPJ nº 35.764.462/0001-60.

RECORRIDA: COMISSÃO DE CONTRATAÇÃO DO MUNICÍPIO DE UBAJARA, ESTADO DO CEARÁ.

DECISÃO DA AUTORIDADE SUPERIOR

EMENTA

RECURSO ADMINISTRATIVO. PROCESSO LICITATÓRIO. CONCORRÊNCIA PÚBLICA. LEI Nº 14.133/2021. FASE DE HABILITAÇÃO. INABILITAÇÃO DE LICITANTE POR DESCUMPRIMENTO DE EXIGÊNCIA EDITALÍCIA. HABILITAÇÃO FISCAL. AUSÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DA DECLARAÇÃO DE ISENÇÃO DE ICMS NA FORMA PREVISTA PELO ITEM 8.17 DO TERMO DE REFERÊNCIA. PRINCÍPIOS DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO, DA ISONOMIA E DO JULGAMENTO OBJETIVO. VEDAÇÃO À JUNTADA EXTEMPORÂNEA DE DOCUMENTO OBRIGATÓRIO (ART. 64). JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA. JUÍZO DE RETRATAÇÃO NÃO EXERCIDO PELA COMISSÃO. DECISÃO DA COMISSÃO DE CONTRATAÇÃO MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

I – RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Administrativo interposto pela licitante MARIA DE JESUS ALVES BEZERRA LTDA. em face da decisão da Comissão de Contratação que a inabilitou no certame em epígrafe, por não ter apresentado a documentação de habilitação fiscal em conformidade com o item 8.17 do Termo de Referência (Anexo I).

Em suas razões, a recorrente sustenta que não é contribuinte do ICMS, hipótese em que a inscrição estadual seria inexigível (art. 68, II, da Lei nº 14.133/2021), que teria comprovado tal condição por meio do documento "Cadastro Centralizado de Contribuinte", emitido pelo Portal da Nota Fiscal Eletrônica (SVRS), e que a manutenção da inabilitação configuraria formalismo excessivo. A licitante SERFI CONSTRUTORA E SERVIÇOS DE TRANSPORTE LTDA. apresentou tempestivas Contrarrazões, pugnando pela manutenção da inabilitação.

A d. Comissão de Contratação, após receber o recurso e as contrarrazões, exerceu o juízo de retratação e decidiu, de forma fundamentada, pela manutenção integral do ato de inabilitação. Na sequência, em cumprimento ao disposto no art. 165, § 2º, da Lei nº 14.133/2021,



os autos foram devidamente instruídos e remetidos a esta autoridade superior para análise e julgamento final, colhida a manifestação da assessoria jurídica.

É o breve relatório. Passo a decidir.



II – FUNDAMENTAÇÃO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, tempestividade, legitimidade, manifestação imediata da intenção de recorrer e cabimento (art. 165, I e § 1º), e tendo o recurso efeito suspensivo até a presente decisão final (art. 168 da Lei nº 14.133/2021), conheço do recurso e das contrarrazões e passo ao mérito.

A decisão recorrida não merece reparos. Adoto, como razões de decidir, os fundamentos expostos de forma detalhada e precisa pela d. Comissão de Contratação, motivação por remissão (per relationem), técnica admitida pela jurisprudência dos Tribunais Superiores, que passo a reforçar.

Da exigência do item 8.17 e da insuficiência do documento apresentado

O cerne da questão reside na ausência de apresentação, pela recorrente, da declaração de isenção de tributos estaduais na forma expressamente exigida pelo item 8.17 do Termo de Referência, que dispõe:

“8.17. Caso o fornecedor seja considerado isento dos tributos estaduais/municipais ou distritais relacionados ao objeto contratual, deverá comprovar tal condição mediante a apresentação de declaração da Fazenda respectiva do seu domicílio ou sede, ou outra equivalente, na forma da lei.”

Conforme apontado pela Comissão, o documento apresentado pela licitante, captura de tela do “Cadastro Centralizado de Contribuinte”, não supre a exigência editalícia. Trata-se de mera consulta cadastral, que não se confunde com a declaração formal de isenção ou de não incidência tributária emitida pelo órgão fazendário competente, tampouco com documento equivalente “na forma da lei”. A expressão “se houver”, do art. 68, II, não dispensa a comprovação: transfere ao licitante o ônus de demonstrá-la pela via eleita pelo edital, o que não ocorreu.

Da vinculação ao instrumento convocatório e do afastamento do formalismo excessivo

A alegação de formalismo excessivo não prospera. A exigência de documentos de habilitação, notadamente os de natureza fiscal, visa garantir a segurança jurídica da futura contratação e a isonomia entre os participantes. O princípio da vinculação ao instrumento convocatório (art. 5º da Lei nº 14.133/2021) impõe à Administração e aos licitantes a estrita observância das regras fixadas no edital. Flexibilizar a regra para aceitar documento diverso do previsto configuraria tratamento anti-isonômico em relação aos demais concorrentes que cumpriram rigorosamente as disposições do edital, com violação ao julgamento objetivo.

Da vedação à juntada extemporânea (art. 64) e da jurisprudência aplicável

O art. 64 da Lei nº 14.133/2021 admite diligência para esclarecer ou complementar documento já existente nos autos, mas não se presta a suprir a ausência de documento obrigatório que deveria ter sido apresentado no momento oportuno, sendo esse o entendimento consolidado do Tribunal de Contas da União. O Superior Tribunal de Justiça, por sua vez, reconhece que o edital vincula a Administração e os licitantes, de modo que a inobservância de suas regras ofende os princípios da isonomia e da vinculação ao instrumento convocatório. No mesmo sentido posiciona-se a jurisprudência dos tribunais pátrios:

TRF-4 — AC 5014669-38.2021.4.04.7000/PR:
"A administração está vinculada ao edital de licitação e deve observar estritamente os princípios da isonomia, da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, não sendo possível releva a ausência de documento essencial exigido no edital."

TJ-GO — Apelação Cível 5587488-44.2023.8.09.0024:
"Diante do princípio da vinculação ao instrumento convocatório, devem os licitantes cumprir todas as regras estabelecidas no certame, pois, se verificada a ausência de apresentação de um dos documentos exigidos, impossível é a sua habilitação."

TJ-SP — Apelação Cível 1016117-09.2022.8.26.0348:
"Impossibilidade de apresentação de documento fora do prazo, diante da vinculação ao instrumento convocatório e pela ofensa ao princípio da isonomia entre as licitantes."

Firma-se, pois, que a ausência da declaração de isenção fiscal exigida pelo item 8.17 não constitui mera irregularidade formal, mas descumprimento de requisito objetivo de habilitação, cuja inobservância acarreta, de forma vinculada, a inabilitação da proponente. Correta, portanto, a atuação da Comissão de Contratação, uma vez que a falha não poderia ser sanada por diligência, que não se presta a incluir documento novo ou ausente.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, com fundamento no art. 165, § 2º, da Lei nº 14.133/2021, e acolhidos os fundamentos apresentados pela Comissão de Contratação, reforçados pela jurisprudência pacífica sobre o tema, decido:

1. CONHECER do Recurso Administrativo interposto por MARIA DE JESUS ALVES BEZERRA LTDA., por estarem presentes os pressupostos de admissibilidade;
2. no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, para **MANTER INTEGRALMENTE** a decisão da Comissão de Contratação que declarou a inabilitação da recorrente no âmbito da Concorrência Pública nº 01.031/2026-CE, por descumprimento do item 8.17 do Termo de Referência, c/c o art. 68, II, da Lei nº 14.133/2021;
3. declarar **ENCERRADA A FASE RECURSAL** e determinar a devolução dos autos à Comissão de Contratação para as providências cabíveis e o regular prosseguimento do certame (art. 71 da Lei nº 14.133/2021), preservados os atos já praticados;



4. INTIMAR as partes interessadas, nos termos da lei e do edital.

Publique-se e cumpra-se.

Ubajara/CE, 06 de julho de 2026.



Filipe da Silva Ribeiro

Ordenador(a) de Despesas — Secretaria de Infraestrutura e Urbanismo
Município de Ubajara/CE